

Artigo

Análise de entendimentos e aplicações do princípio da insignificância nos crimes de furto do judiciário brasileiro
Analysis of understandings and applications of the principle of insignificance in theft crimes of the Brazilian judiciary

Rian Gomes do Nascimento¹, Maria Eduarda Lins da Silva², Luis Fernando Matos Mafaldo³, Emmanuel Fragoso Formiga⁴ e Giliard Cruz Targino⁵

¹Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. E-mail: riangomes847@gmail.com;

²Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. E-mail: mariaeduardalinsilva@gmail.com;

³Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. E-mail: luisfernando2017b2@gmail.com;

⁴Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. E-mail: emmanuelfragoso007@gmail.com;

⁵Professor Mestre da Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. E-mail: giliard.cruz@professor.ufcg.edu.br.

Submetido em: 28/07/2024, revisado em: 09/08/2024 e aceito para publicação em: 13/08/2024.

Resumo: A insignificância, bagatela ou princípio da insignificância é tratada pela doutrina como lesões ínfimas, aos bens jurídicos tutelados, como consequência de multimodos entendimentos, o objetivo geral desta pesquisa pauta-se, na análise de reincidência do crime de furto de objetos de valor irrisório. Através da pesquisa qualitativa em nível exploratório se buscará neste artigo definir as principais linhas conceituais acerca do princípio da insignificância, que apesar de explicitada a lesão e a função judiciária de garantir não somente o direito penal como última ratio, mas também a isonomia de um processo justo e adequado para algumas situações relacionadas ao crime de furto, analisando de forma crítica a negativa de aplicação da tese do princípio de insignificância no caso concreto.

Palavras-chave: Reincidência; Insignificância; Furto.

Abstract: The insignificance, trifle or principle of insignificance is treated by the doctrine as insignificant injuries, to the protected legal assets, as a consequence of multiple understandings, the general objective of this research is based on the analysis of recurrence of the crime of theft of objects of negligible value. Through qualitative research at an exploratory level, in this article we will seek to define the main conceptual lines on the principle of insignificance, which despite explaining the injury and the judiciary function of guaranteeing not only criminal law as ultima ratio, but also the isonomy of a process fair and appropriate for some situations related to the crime of theft, critically analyzing the refusal to apply the thesis of the principle of insignificance in the specific case.

Key words: Recidivism; Insignificance; Theft.

1 INTRODUÇÃO

No âmbito do Direito Penal o princípio da insignificância, ou bagatela, é de grande importância jurídica em casos nos quais a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal é considerado irrisório, afastando assim a tipicidade material do ato. Tendo em vista a inexistência de dano grave ao ordenamento jurídico, para validar sua aplicação leva-se em consideração diversos fatores que podem adequar as situações no caso concreto, um dos mais abalizados é a reincidência.

Existem discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o uso do princípio da insignificância nos casos em que o agente seja reincidente, trazendo assim o seguinte questionamento: “deve-se aplicar ou não tal princípio nos casos em que o agente seja reincidente no

crime de furto?”. Por isso, o objetivo geral deste artigo é trazer uma análise sobre o princípio da insignificância e se há segurança jurídica em sua aplicação, em se tratando de pessoas que praticam, de maneira reincidente, furtos de valores irrisórios para sobreviver.

Para tanto, será realizada uma revisão abrangente da literatura existente, incluindo análises bibliográficas, documentais e jurisprudenciais, para mapear como o princípio tem sido interpretado e aplicado pelos tribunais e como essas interpretações influenciam a prática judicial. A discussão desse tema é essencial para que o sistema judiciário possa analisar de forma real e empática os casos concretos, já que existem furtos que podem ser cometidos por pessoas que estão em condições socioeconômicas

fragilizadas.

Através da pesquisa qualitativa em nível exploratório se buscará definir as principais linhas conceituais e doutrinárias acerca do princípio da insignificância, de sua aplicação e atrelá-los a aplicação dos casos de furtos no judiciário brasileiro. Revisando as determinações legais estabelecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, estando abarcada pelo direito penal e pelo direito constitucional, a análise feita neste artigo é baseada em decisões judiciais, julgados, enunciados, súmulas, jurisprudências e doutrinas que mostram as decisões e o caso concreto.

Ademais, a pesquisa bibliográfica faz parte da constituição desse artigo. Para a completa pesquisa foram utilizados instrumentos das técnicas bibliográfico-documental, leis, artigos, livros que registram materiais acerca da temática, além de se buscar também informações e dados nos sites e artigos de pesquisadores nacionais e estrangeiros, todos esses sob o forte aprofundamento nos recortes dos entendimentos obtidos e interpretados a partir também das distinções legais presentes nas normas. Também foi utilizado o método hermenêutico, para questionamentos e propostas intervencionistas para esta pesquisa.

A investigação se centrará em três aspectos principais: a evolução conceitual do princípio da insignificância no direito penal brasileiro, a variação de sua aplicação em diferentes contextos judiciais e os impactos dessa aplicação na justiça e na política criminal. Através dessa análise, o artigo pretende contribuir para uma compreensão mais profunda das implicações jurídicas e sociais da aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto, oferecendo insights sobre possíveis caminhos para a harmonização e eficácia das decisões judiciais.

2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância tem sua origem no Direito Romano, porém, era limitado ao direito privado. Referido princípio, por intermédio do Direito Civil, surgiu na Europa, após a primeira guerra mundial, como um problema de índole geral. “Invocava-se o brocardo de *minimis non curat praetor*, ou seja, os juízes e os tribunais não devem se ocupar de assuntos irrelevantes” (Masson, 2016, p. 27). Ou seja, o magistrado à época, deveria cuidar de bens importantes e não de coisas sem importância, trazendo a ideia de que quando o agente pratica uma conduta insignificante, não haverá crime, uma vez que tanto a conduta, quanto seu resultado não causam efeitos agressivos suficientes a ponto de ser necessária a intervenção do Poder Judiciário.

A estruturação do direito penal contemporâneo, tanto no Brasil quanto no cenário internacional, examinada por Mario Sbriccoli, observa o direito penal como um processo de afastamento da aplicação de vingança privada ou autotutela. Esta é uma das premissas que destaca a relevância do papel do instituto do perdão do ofendido, conforme foi concebido para o Código Penal (Teixeira, 2019).

A insignificância ou crimes de bagatela, como citada por Nucci (2023), está relacionada à crimes

materiais que exigem ínfimos prejuízos a bens jurídicos e, portanto, esses não devem ser objeto de tutela penal, ora essas teses são aceitas ora são rejeitadas, doutrinariamente se entende que este também princípio, portanto, sustenta o fato de que o direito penal funciona como última *ratio* e o sistema punitivo não deve estar repleto de bagatelas.

A nova defesa social admite que a prisão é um mal necessário, apesar das suas várias consequências negativas, e defende a abolição da pena de morte. Além disso, promove a descriminalização de determinadas condutas, especialmente aquelas consideradas crimes de menor gravidade, com o objetivo de evitar o encarceramento indiscriminado (Nucci, 2014, p. 58).

O princípio da insignificância ou bagatela, não está previsto, formalmente, em nenhuma legislação ou na própria Constituição Federal Brasileira. A Carta Magna de 1988 faz referência a vários princípios que compõem o Direito Penal, porém nada fala do princípio da insignificância. Todavia, há uma exceção, prevista no artigo 98, I, da CF/88, o qual aduz que:

juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Por conseguinte, existe apenas em interpretações doutrinárias e jurisprudenciais, sob o fundamento do princípio constitucional da ofensividade, o qual não há crime sem ofensa relevante a bem jurídico, além de ser um critério para determinar o que é injusto ser penalmente criminalizado diante do caso concreto.

Por outra perspectiva, algumas não sujeições dessas teses podem levar de forma conclusiva ao fato delituoso, o que por sua vez se entende como não realização do direito penal como última *ratio*. Por isso, Barbosa (2019), entendeu que ora o princípio utiliza-se de uma versão exagerada com intervenção mínima e ora exclamou o anseio social por punição e segurança.

Este princípio surge para evitar que os tipos penais abarquem comportamentos que não provocam prejuízos relevantes para a sociedade, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, o que revela a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal (Mañas, 1994, p. 56).

Pode até haver uma lei anterior que defina a tipicidade do ato criminoso em questão, mas para validar a conclusão político-criminal de que o direito penal deve limitar-se ao necessário e não se ocupar de trivialidades, é necessário considerar materialmente atípicas as condutas

que têm uma insignificância evidente para a vida em sociedade (Mañas, 1994, p. 53-54).

Pode-se entender então que o princípio da insignificância, pode afetar na reincidência quando ao avaliar o caso se avalia com anseio de justiça, mas também, pode se afetar positivamente a justiça quando a avaliação é feita quanto a punição de crimes mais complexos sempre reavaliando a relevância e a gravidade de certas condutas no sistema jurídico.

Dentro da jurisprudência brasileira, ao analisar a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto, percebe-se que a assimilação pela Constituição decorre da necessidade de uma abordagem diferenciada que é caracterizada pelo menor perigo social para a sociedade. Temos, atualmente, duas posições já consolidadas: aqueles que sustentam em plenário diante dos tribunais o princípio da insignificância e os que defendem sua aplicação do ponto de vista jurídico.

De acordo com Fachine (2020), é necessário uma série de requisitos para que o princípio da insignificância seja aplicado como uma medida de redução na pena: a mínima ofensividade da conduta; a inexistência de periculosidade social do ato; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão provocada.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça a admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionam (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 480.413/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21/02/2019, publicado 01/03/2019).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIII (Brasil, 1988) possibilita a redução da pena nos crimes de bagatela, mas não esclarece quais seriam a bagatela nos crimes previstos no artigo 155 do Código Penal.

Art. 155 – Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa (Brasil, 1940).

Porém, seria insensato aplicar uma pena de reclusão de um a quatro anos, com acréscimo de multa, a alguém que furtou um lápis de R\$5,00 (cinco) reais. Trata-se de um ato insignificante, por isso, há possibilidade de aplicar o princípio da insignificância ao caso concreto, visto que a pena estabelecida para o ato cometido não teria

um peso justo com relação ao crime cometido. O crime de bagatela, portanto, estará desprovido de tipificação, livrando o autor da punição.

3 CORRENTES IDEOLÓGICAS ACERCA DA APLICAÇÃO

Verifica-se, a existência de uma corrente jurisprudencial que vem exigindo, além do objetivo desvalor do resultado (ou mesmo da ação), o da culpabilidade do agente (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, consequências, circunstâncias etc., nos termos do art. 59 do C.P.), para se tornar válida a aplicação do princípio da insignificância. Por isso, Nucci (2022) entendeu que:

Sob uma análise restrita da tipicidade, adotando-se um ângulo exclusivamente técnico, poder-se-ia concordar com tal assertiva. Entretanto, o princípio da insignificância não encontra previsão legal, mas é uma criação doutrinária, assimilada pela jurisprudência. Desse modo, nada impede que sejam construídos requisitos especiais para se adotar em relação ao reconhecimento dessa forma de exclusão da tipicidade.

Sem entrar no mérito da discussão se ele possui valor legal ou é apenas um ideal doutrinário e jurisprudencial, é sabido que a natureza do princípio da insignificância, penetra no sistema penal, primordialmente, por meio da tipicidade. Para Claus Roxin, criador do princípio, este atua como "uma máxima de interpretação típica", o que significa uma interpretação restritiva do tipo penal, direcionada ao bem jurídico protegido, funcionando, portanto, como um critério geral interpretativo para a exclusão da tipicidade (Silva, 2005).

No entanto, essa ideia não é uma invenção da modernidade; ela foi previamente reconhecida e protegida. No direito romano, já havia indícios, ainda que sutis, desse princípio, uma vez que o pretor não se ocupava de litígios triviais, conforme o brocardo *minima non curat pretor* (Florenzano, 2017).

Embora não de forma explícita, referências implícitas também podem ser encontradas na Declaração dos Direitos do Homem de 1789, como evidenciado no artigo 5º: "A lei só proíbe as ações prejudiciais à sociedade. Tudo o que não é proibido pela lei não pode ser impedido, e ninguém pode ser forçado a fazer o que ela não ordena" (França, 1789).

Com o Iluminismo e a conseqüente propagação do individualismo político e desenvolvimento do princípio da legalidade, houve um estudo mais sistematizado do Princípio da Insignificância, que se originou com a preconização da limitação do poder do Estado, onde

somente haveria ilicitude naquilo que a lei proibia, devendo os juízes serem submissos à lei penal (Santos, 1997).

Após as Grandes Guerras, houve um aumento considerável de furtos de objetos e valores irrelevantes, em decorrência da crescente miséria, desemprego e falta de gêneros alimentícios. Tais ilícitos foram chamados de Criminalidade de Bagatela (*Bagatelledelikte*), em virtude dos valores baixos envolvidos (Florenzano, 2017).

Claus Roxin, em 1964, apresentou considerações sobre o brocardo latino: *mínima non curat praetor*, o que tornou relevante o Princípio da Insignificância para a atualidade, ao formular com base de validade geral para se determinar o que é injusto penal, através da introdução do princípio estudado, como regra auxiliar de interpretação, excluindo, da maioria dos tipos, danos de menor importância (Florenzano, 2017).

A primeira vez que foi mencionado o princípio em epígrafe no Brasil, foi em um julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 66.869-1/PR, em 06.12.1988, em um caso de lesão corporal relativo a um acidente de trânsito, onde se verificou que a lesão foi irrelevante e por isso entendeu-se, que não havia sido configurado crime, impedindo-se a instauração da ação penal (Gomes, 2001).

Por isso, como a pena privativa de liberdade não pode ser considerada materialmente igualitária em uma sociedade desigual e intrinsecamente injusta, a criminalização de condutas com a consequente aplicação de sanções de ordem penal é utilizada como resposta à prática de crimes. E, embora o direito penal não possa ser fechado - para se adequar às mutações naturais da realidade -, tampouco pode ser utilizado excessivamente pelo legislador, pois vulgariza o direito sancionatório, tornando-o ineficaz e débil. Assim, punir crimes insignificantes além de gerar um gasto exacerbado para o poder público, seria extravagante e desnecessário se olhássemos para a causa do delito.

4 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

Para falar sobre os casos práticos e a aplicação do princípio da insignificância, precisamos entender como de fato ocorre a aplicação prática no judiciário brasileiro. Um exemplo disso, é o julgado do HC 84.412-0/SP-29/06/2004, no qual o ministro Celso de Mello, deixava de forma eficaz os requisitos objetivos adotados pela jurisprudência.

Ele pontuou a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Após estabelecer esses requisitos, a jurisprudência segue uma vertente mais branda quando se trata do crime de furto a aplicação da bagatela:

O princípio da insignificância, que exclui a tipicidade penal para condutas de mínima relevância, é sujeito a condições específicas para sua aplicação, particularmente quando o agente é reincidente ou quando o crime envolve certos contextos. A jurisprudência tem estabelecido limites claros para a aplicação deste princípio, baseando-se em aspectos como a natureza do crime, o

contexto do delito e a conduta do agente.

A ementa do **Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 188.494 de São Paulo** (Relator: Min. Rosa Weber, julgado em 08/02/2022) ilustra a aplicação do princípio da insignificância em contextos específicos. Neste caso, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a aplicabilidade da insignificância mesmo diante de reincidência, desde que a conduta fosse de mínima ofensividade e não envolvesse violência ou grave ameaça. O valor irrisório do bem furtado e a ausência de características que agravem a lesão jurídica provocada permitiram a aplicação do princípio da insignificância.

Por outro lado, a decisão do **Agravo Regimental em Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 208.954 de Santa Catarina** (Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em 09/03/2022) destaca situações em que o princípio da insignificância não é aplicável. O STF tem entendimento consolidado de que o princípio da insignificância não se aplica a crimes como furto noturno, qualificado pelo concurso de agentes e praticado por reincidente. A jurisprudência indica que, para a aplicação do princípio, devem ser presentes as seguintes condições: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, baixo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica. A contumácia ou a reiteração delitiva impede a aplicação do princípio da insignificância, especialmente quando o crime apresenta características que evidenciam maior gravidade ou repetição.

Essas decisões ilustram a complexidade da aplicação do princípio da insignificância e evidenciam que a reincidência ou a gravidade do delito podem excluir a possibilidade de sua aplicação. Assim, é essencial que cada caso seja analisado em suas particularidades, levando em consideração não apenas o valor material do bem furtado, mas também o contexto e a conduta do agente. A aplicação do princípio deve equilibrar o caráter material do delito com a sua relevância social e jurídica, garantindo uma abordagem justa e proporcional à gravidade da conduta.

É possível verificar que a negação da aplicação do princípio da insignificância pode gerar debates sobre os critérios que determinam sua aplicabilidade em diferentes contextos criminais. Esse debate é amplificado pela doutrina e pela jurisprudência, que frequentemente discutem e definem as condições sob as quais o princípio deve ou não ser aplicado, com base no informativo 793 do STF, HC 123.108, julgado em 03/08/2015, HC 123.533/SP, HC 123.734/MG, a reincidência não impede de o juiz reconhecer a insignificância penal no caso concreto alguns outros entendimentos que foram abarcados pelo princípio foram:

Princípio da insignificância: reincidência e crime qualificado - 4: A incidência do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso. Essa a orientação do Plenário ao concluir julgamento conjunto de três “habeas corpus” impetrados contra julgados que mantiveram a condenação

dos pacientes por crime de furto e afastaram a aplicação do mencionado princípio — v. Informativo 771. No HC 123.108/MG, o paciente foi condenado à pena de um ano de reclusão e dez dias-multa pelo crime de furto simples de chinelo avaliado em R\$ 16,00. Embora o bem tenha sido restituído à vítima, o tribunal local não substituirá a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da reincidência. Nesse caso, o Colegiado, por decisão majoritária, denegou a ordem, mas concedeu “habeas corpus” de ofício para fixar o regime aberto para cumprimento de pena. No HC 123.533/SP, a paciente fora condenada pela prática de furto qualificado de dois sabonetes líquidos íntimos avaliados em R\$ 40,00. O tribunal de origem não aplicará o princípio da insignificância em razão do concurso de agentes e a condenara a um ano e dois meses de reclusão, em regime semiaberto, e cinco dias-multa. Na espécie, o Pleno, por maioria, denegou a ordem, mas concedeu “habeas corpus” de ofício para fixar o regime aberto para cumprimento de pena. Por fim, no HC 123.734/MG, o paciente foi sentenciado pelo furto de 15 bombons caseiros, avaliados em R\$ 30,00. Condenado à pena de detenção em regime inicial aberto, a pena fora substituída por prestação de serviços à comunidade e, não obstante reconhecida a primariedade do réu e a ausência de prejuízo à vítima, o juízo de piso afastará a incidência do princípio da insignificância porque o furto fora praticado mediante escalada e com rompimento de obstáculo. No caso, o Colegiado, por decisão majoritária, denegou a ordem. HC 123108/MG, rel. Min. Roberto Barroso, 3.8.2015. (HC-123108)

HC 123533/SP, rel. Min. Roberto Barroso, 3.8.2015. (HC-123533)
HC 123734/MG, rel. Min. Roberto Barroso, 3.8.2015. (HC-123734)

Por fim, podemos chegar à conclusão de que o Princípio da Insignificância não tem caráter meramente econômico ou de cunho patrimonial, porém trata-se de um princípio de direito penal que objetiva direcionar e determinar o conteúdo de todas as normas penais, devendo ser projetado em todos os crimes e não somente aqueles de cunho patrimonial, garantindo que somente às ações com um caráter substantivamente penal recaiam a incidência das normas penais (Lopes, 1997).

Exemplifica Nucci (2022) acerca de situação hipotética a não validação também:

Não se quer com isso sustentar a inviabilidade total de aplicação da insignificância para delitos, cujo bem jurídico é de interesse da sociedade. O ponto de relevo é dar o devido enfoque a tais infrações penais, tendo cuidado para aplicar o princípio ora examinado. Ilustrando, um policial, que recebe R\$ 10,00 de propina para não cumprir seu dever, permite a configuração do crime de corrupção passiva, embora se possa dizer que o valor dado ao agente estatal é ínfimo. Nesse caso, pouco importa se a corrupção se deu por dez reais ou dez mil reais. Afinal, o cerne da infração penal é a moralidade administrativa.

O exemplo fornecido por Nucci (2022) ilustra de forma clara a aplicação do princípio da insignificância no contexto de delitos que envolvem bens jurídicos de relevante interesse público. Nucci argumenta que a insignificância não deve ser aplicada indiscriminadamente a todos os tipos de crimes, especialmente quando o bem jurídico protegido é de grande importância para a sociedade.

A situação hipotética apresentada é a seguinte: um policial recebe R\$ 10,00 como propina para não cumprir seu dever. Apesar de o valor recebido ser baixo, o crime cometido é corrupção passiva, que é uma infração grave devido à violação da moralidade administrativa e à confiança pública no serviço público. O princípio da insignificância, nesse caso, não se aplica porque a gravidade do delito não está apenas no valor monetário envolvido, mas na ofensa ao bem jurídico maior da integridade e moralidade da administração pública.

Nucci destaca que a aplicação do princípio da

insignificância deve levar em consideração a natureza do bem jurídico afetado e o impacto da infração. Assim, mesmo um valor pequeno pode ser significativo se estiver associado a um crime que comprometa princípios fundamentais da administração pública e da justiça. Portanto, a insignificância não pode ser usada para minimizar ou ignorar crimes que envolvam a confiança pública e a ética no serviço público.

4.1 Não aplicação do princípio da bagatela.

Com base nos requisitos estabelecidos pela jurisprudência, é possível verificar que a aplicação do princípio da insignificância não abrange todas as condutas penais. Certos crimes, devido à sua gravidade e às circunstâncias em que são cometidos, ficam excluídos da aplicação da bagatela. Entre esses crimes estão o roubo e a extorsão, que frequentemente envolvem violência ou grave ameaça, conferindo-lhes um elevado grau de periculosidade social. Essas condutas, ao comprometerem a segurança e a integridade das vítimas, geralmente não são consideradas insignificantes. Além disso, crimes previstos nas leis de drogas, como aqueles tratados na Lei nº 11.343/06, também não se enquadram na aplicação do princípio da insignificância. A jurisprudência, como exemplificado no HC 155.920 de Minas Gerais, reforça que a natureza desses delitos, que impacta de forma significativa a ordem pública e a saúde coletiva, torna a aplicação da bagatela inadequada. Assim, a periculosidade e a relevância social desses crimes determinam a sua exclusão da consideração como insignificantes, independentemente do valor do bem envolvido.

Por exemplo, no Habeas Corpus nº 155.920 de Minas Gerais, relatado pelo Min. Celso de Mello, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou a tentativa de furto simples de duas peças de queijo como um caso em que a reincidência não exclui, por si só, a possibilidade de reconhecimento da insignificância penal. No entanto, a decisão ressalta que a insignificância se aplica em situações em que o fato é considerado materialmente irrelevante e não apenas pelo valor econômico do bem subtraído.

Crimes contra a fé pública como falsidade documental e falsificação de moeda (STJ, AgRG no AREsp 558.790 e STF, HC 117638). Crime de contrabando - STJ, AgRG no Resp 1472745/PR, 01/09/2015. Estelionato contra o FGTS e o INSS- STF HC 111918 e HC 110845, Crimes relacionados a violência doméstica, SÚMULA 589-STJ- “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas e crimes contra a administração pública SÚMULA 599- STJ: “O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública (aprovada em 20/11/2017)”.

A exceção a essa regra é o crime de descaminho, e esse entendimento é corroborado pela doutrina de Nucci (2022). O reincidente que comete furto, por exemplo, mesmo que o item subtraído tenha um valor que possa ser considerado insignificante, deve ter sua conduta mais rigorosamente analisada. Se a pessoa furtar um alfinete, pode-se considerar a tese da bagatela, mas se ela furtar um rádio de pilha, mesmo que o objeto possa parecer de pouco

valor, a conduta não deve ser desconsiderada para efeitos de tipificação. O caso é especialmente relevante quando se trata de múltiplos furtos de itens pequenos e de baixo valor individual, mas que, devido à continuidade delitiva, causam um dano patrimonial significativo.

A doutrina de Nucci (2022) corrobora essas restrições, enfatizando que a reincidência, mesmo em casos de furto de objetos de baixo valor, deve ser analisada com mais rigor. A persistência no comportamento delituoso, como furtar objetos pequenos, mas com frequência, pode indicar um dano patrimonial significativo, tornando a aplicação da bagatela inadequada. Assim, a continuidade delitiva deve ser considerada ao avaliar a relevância do crime.

Um ponto crucial a ser discutido é a diferença entre o princípio da insignificância e o estado de necessidade. O princípio da insignificância avalia a relevância do ato criminoso com base na sua insignificância material, enquanto o estado de necessidade é uma defesa que justifica o furto em situações emergenciais, como a fome. Portanto, um agente que furta repetidamente alimentos para sobreviver pode ser analisado sob a ótica do estado de necessidade, que é distinto do princípio da insignificância e depende da avaliação das circunstâncias específicas do caso.

Diante da aplicação doutrinária e jurisprudencial é de fato entendível os aspectos que precisam ser tomados para se aplicar o princípio da insignificância, restando como questionamento o seguinte caso concreto: o agente que diversas vezes furta o alimento para saciar a fome entraria na insignificância a depender do valor do produto? O fato é que o princípio da insignificância é diferente ao estado de necessidade e a aplicação do estado de necessidade também se deve à análise do caso concreto, sendo, portanto, o estado de necessidade, um instituto capaz de entender que para sobreviver alguém precise furtar o item de ínfimo ou grande valor econômico.

Para que a aplicação do princípio da insignificância seja válida, é essencial compreender o tipo penal em sua dimensão material e considerar o contexto humano do crime. O foco deve estar não apenas no aspecto formal do delito, mas também nas motivações e nas condições do agente, garantindo uma abordagem mais justa e equitativa do sistema penal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, a análise aprofundada sobre o papel do instituto do perdão do ofendido, a evolução do direito penal moderno e, particularmente, o princípio da insignificância, revela a complexidade e a necessidade de equilíbrio no sistema jurídico. A compreensão da insignificância como critério para exclusão da tipicidade demonstra uma busca por proporcionalidade e razoabilidade no tratamento de condutas de reduzido potencial ofensivo.

A evolução histórica, desde o direito romano até os desenvolvimentos mais recentes, destaca a preocupação em não sobrecarregar o sistema penal com questões de pouca relevância, resguardando-o para lidar com crimes de maior gravidade. A contribuição de Claus Roxin e sua aplicação no judiciário brasileiro enfatiza a importância de

considerar não apenas o valor econômico, mas também a mínima ofensividade, a inexpressividade da lesão jurídica e a reduzida reprovabilidade do comportamento.

Contudo, a aplicação do princípio da insignificância não é isenta de desafios e questionamentos uma vez que a análise dos casos concretos, especialmente no contexto de reincidência ou crimes que envolvem violência, exige cautela. Dessa forma, dentro de uma perspectiva prática, o seu uso está condicionado a certos aspectos que estão presentes no crime, encontrando um limite nos crimes de violência doméstica, falsidade documental e contrabando, onde a periculosidade social da ação não se coaduna com a insignificância.

Em última análise, o princípio da insignificância emerge como uma ferramenta valiosa para evitar a criminalização de condutas irrelevantes, promovendo um sistema penal mais justo, proporcional e célere. No entanto, sua aplicação deve ser feita com discernimento, considerando as circunstâncias específicas de cada caso, garantindo que a justiça seja alcançada sem comprometer a eficácia do ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ACKEL, Filho. Diomar apud Maurício Antonio Ribeiro Lopes. **Princípio da Insignificância no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. p. 4

BARBOSA, Rodrigo Cesar. **Princípio Da Insignificância Penal: Uma Análise Sistematizada E Restritiva**. Itajaí-SC, nov.2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Data de acesso: 28 nov. 2023.

BRASIL. **Código Penal (1940)**. Decreto-lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: Acesso em: 09 abril 2015.

FACHINE, Tiago. **Princípio da insignificância: requisitos e aplicações**. ProJuris, 2020. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/principio-da-insignificancia/>. Data de acesso: 24 de jan. de 2024.

FLORENZANO, Fernando Wesley. **Princípio da Insignificância no Direito Penal Brasileiro**. Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas. Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.-dez., 2017.

FRANÇA. **DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Data de acesso: 24 de jan de 2024.

GOMES, Luis Flávio. **Delito de Bagatela: Princípio da Insignificância e da Irrelevância penal do fato**. Ano 1 – Vol. I. N.º 1. Abril de 2001. Salvador/BA.. **Revista Diálogo Jurídico** Disponível no site:

www.direitopublico.com.br. Acesso em 10 de dezembro de 2023.

FLORENZANO, Fernando Wesley. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal brasileiro**. Revista Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 16 - n. 1, p. 110-142, 1º sem. 2018.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal: Análise a luz da lei 9099/95 – Juizados Especiais Criminais e da Jurisprudência atual**. São Paulo: RT, 1997.

MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**. Parte geral. Vol. 10º ed. rev. atual. São Paulo: MÉTODO, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023/2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Rio De Janeiro: Forense, 2014, p.58.

RIBEIRO LOPES, Maurício Antônio. **Princípio da Insignificância penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. p. 41-42.

SANTANA, Hadassa Elizabeth Cândida. **A reincidência como determinante na aplicação do princípio da insignificância na jurisprudência dos tribunais superiores: A valoração atribuída à conduta ante o bem jurídico nos casos de crimes contra o patrimônio**. Monografia apresentada à UFP./Recife 2019.

SANTOS, Maurício Macedo. **Análise do Princípio da Insignificância após a edição da Lei 9.099/95**.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância Penal do Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 87.

STF. **HC: 188494 SP 0097879-20.2020.1.00.0000**, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 08/02/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 23/02/2022

STF. **HC: 84412 SP**, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/10/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963.

STF. **RHC: 210083 DF**, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 02/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 08/03/2022.

STF. **RHC: 208954 SC 0088725-73.2021.3.00.0000**, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 09/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 05/04/2022.

STF. **HC 111918**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira

Turma, Dje 22/06/2012.

STF. **HABEAS CORPUS 155.920 MINAS GERAIS**.
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S)
:ARACI DA SILVA BARBOSA IMPTE.(S)
:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ADV.(A/S)
:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA. Disponível em:
<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC155920.pdf>. Data de acesso: 25 de JAN de 2024.

STF. **HC 110845**. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma,
GO - GOIÁS, Data 10/04/2012.

STF. **HC 117638**. Relator(a): GILMAR MENDES,
Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO
ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC
28-03-2014.

STF. **INFORMATIVO 793. HC 123.108/MG, HC
123.533/SP e HC 123.734/MG**. Disponível em:
<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo793.htm>. Data de acesso: 25 de JAN de 2024.

STJ - REsp: 1921186 SP 2020/0302112-1, Relator:
Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de
Julgamento: 22/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de
Publicação: DJe 28/06/2021

STJ. 5ª Turma, AgRg no HC 480.413/SC, Rel. Min.
Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21/02/2019,
publicado 01/03/2019.

STJ. AgRg no AREsp 558.790/SP, Rel. Ministro
SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado
em 15/10/2015, DJe 05/11/2015.

STJ. AgRg no REsp 1472745/PR, Rel. Ministro
SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado
em 01/09/2015, DJe 22/09/2015).

STJ/REsp:1921186 SP 2020/0302112-1, Relator:
Ministro OLINDO MENEZES, Data de Julgamento:
22/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação:
DJe 28/06/2021).

**SÚMULA 589-STJ- DIREITO PENAL - LEI MARIA
DA PENHA**. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em
13/09/2017, DJe 18/09/2017).

SÚMULA n. 587. Edição nº 2283 - Brasília,
Disponibilização: Sexta-feira, 15 de Setembro de 2017
Publicação: Segunda-feira, 18 de Setembro de 2017.

SÚMULA n. 599. Edição nº 2328 - Brasília,
Disponibilização: Sexta-feira, 24 de Novembro de 2017
Publicação: Segunda-feira, 27 de Novembro de 2017
(aprovada em 20/11/2017).

TEIXEIRA, Arley . O perdão do ofendido na cultura

jurídico-penal brasileira do século XIX: negociação no
século da justiça pública? **Revista Brasileira de Direito
Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 5, n. 1, p. 299-338,
jan./abr. 2019.